



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059040-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que são agravantes CLAYTON APARECIDO BARBOSA e MINI MERCADO GRAMADO LTDA ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2957 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2059040-05.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial
Juiz 1ª Instância: Luís Antonio Nocito Echevarria
Agravante: Clayton Aparecido Barbosa e outro
Agravado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS E CUSTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por Clayton Aparecido Barbosa e Mini Mercado Gramado Ltda-ME contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S.A., que indeferiu exceção de pré-executividade sob o argumento de que a alegada quitação envolvia matéria de mérito e carecia de prova suficiente quanto à extinção da obrigação. Os agravantes alegam quitação integral da dívida por meio de desconto em conta corrente e carta de quitação, sustentando a inexigibilidade do título e a necessidade de extinção da execução. O banco agravado reconhece a quitação do valor principal, mas pleiteia o prosseguimento da execução quanto a honorários advocatícios e custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o reconhecimento da quitação da obrigação principal por meio de exceção de pré-executividade; (ii) estabelecer se subsistem encargos processuais a serem suportados pelos executados, diante do pagamento efetuado após o ajuizamento da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A exceção de pré-executividade é cabível quando a matéria arguida puder ser conhecida de ofício e estiver amparada em prova documental suficiente, sem necessidade de dilação probatória. Os documentos juntados pelos agravantes demonstram o pagamento integral da dívida principal por meio de débito autorizado em conta corrente e carta de quitação emitida por representante do banco, o que configura prova inequívoca do adimplemento da obrigação contratual. O banco agravado reconhece expressamente a quitação do valor principal, o que torna inexigível o título executivo extrajudicial no tocante à obrigação contratual originária. O pagamento ocorreu após o ajuizamento da execução, o que autoriza a aplicação do princípio da

causalidade, impondo ao devedor o ônus pelas custas processuais e honorários advocatícios. O pagamento posterior ao ajuizamento não exime o executado da responsabilidade pelas despesas processuais, diante do reconhecimento da pretensão executória e da necessidade da propositura da ação para satisfação do crédito. Precedentes deste E. TJSP. O art. 85, §10, do CPC, autoriza a fixação de honorários mesmo diante da perda superveniente do objeto, desde que verificada a responsabilidade da parte contrária pela demanda. A execução deve prosseguir apenas em relação aos encargos processuais e honorários advocatícios (art. 827, CPC), porquanto o valor principal encontra-se quitado. Decisão parcialmente reformada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A quitação do valor principal da obrigação pode ser reconhecida por meio de exceção de é-executividade, desde que acompanhada prova documental inequívoca. 2. O pagamento efetuado após o ajuizamento da execução não afasta a responsabilidade do devedor pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade. 3. A extinção parcial da execução é admissível quanto à obrigação principal quitada, com prosseguimento restrito à cobrança de encargos processuais e honorários advocatícios."

Legislação: CPC, arts. 803, I e 85, § 10.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Clayton Aparecido Barbosa** e **Mini Mercado Gramado Ltda-ME** contra a r. decisão proferida às fls. 235/236 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por **Banco Bradesco S.A.**, ora agravado, a qual indeferiu a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que a alegada quitação da dívida abarcaria matéria de mérito, insuscetível de análise na via eleita, além da ausência de prova suficiente acerca de fato extintivo, modificativo ou impeditivo da obrigação.

Em agravo de instrumento, alegam, em síntese, (i) quitação integral da dívida, comprovada por extratos bancários e carta de liquidação; (ii) pagamento efetuado mediante autorização expressa e

diretamente na agência do agravado, com emissão de recibo; **(iii)** inexistência de obrigação exigível, o que torna indevida a execução; **(iv)** cobrança de honorários e custas descabida, pois derivada de execução já extinta por adimplemento; **(v)** inexigibilidade do título executivo, conforme artigo 803, inciso I, do CPC; **(vi)** formalização de acordo e recebimento dos valores pelo gerente autorizado do banco, ato que vincula a instituição; **(vii)** manutenção da execução caracterizada como abuso de direito e tentativa de enriquecimento ilícito; **(viii)** violação aos princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e vedação ao comportamento contraditório.

Pretendem a reforma da r. decisão para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da quitação da dívida, declaração de inexigibilidade do título executivo e extinção da execução.

Requerem efeito suspensivo, com a suspensão da execução até o julgamento final do recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Efeito suspensivo deferido pelo despacho de fls. 22/23.

Recurso respondido, às fls. 27/30.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, preparado, cabível (art. 1.015, parágrafo único do CPC), foi respondido, os agravantes têm legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S.A., ora agravado, contra Mini Mercado Gramado Ltda-ME e Clayton Aparecido Barbosa, ora agravantes, com base em Cédula de Crédito Bancário firmada em 14.11.2018, no valor original de R\$ 140.000,00. O exequente alegou inadimplemento da obrigação contratada e apresentou planilha com saldo de R\$ 146.809,38 em 31.07.2020. Sustentou responsabilidade solidária do sócio Clayton, em razão da baixa do CNPJ da empresa executada.

Os executados opuseram exceção de pré-executividade com base no art. 803, I, do CPC, afirmando quitação integral da dívida em 06.04.2021, mediante desconto autorizado em conta corrente. Anexaram comprovantes de pagamento, extrato bancário e carta de quitação assinada por gerente da instituição credora, defendendo a inexistência de obrigação exigível.

O exequente impugnou a exceção, reconhecendo a quitação do valor principal, mas apontando inadimplemento dos honorários advocatícios fixados nos autos e das custas processuais, o que impediria a extinção do feito.

A decisão agravada, datada de 04.07.2024, indeferiu a exceção sob o fundamento de que a discussão ultrapassa questões meramente processuais e exige análise de mérito. Considerou ausente prova suficiente da extinção da obrigação, especialmente quanto aos encargos processuais, e determinou o prosseguimento da execução.

Em agravo de instrumento, os recorrentes sustentam a reforma da decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, por entenderem inexistente obrigação exigível. Alegam ter quitado integralmente a dívida objeto da execução, mediante desconto em conta corrente autorizado e efetivado junto ao gerente da agência do banco exequente, com emissão de recibo de quitação.

Afirmam ter a própria instituição financeira, em processo correlato, reconhecido a quitação em condições idênticas. Argumentam não ser legítima a propositura da execução, e apontam a insistência em seu prosseguimento como abuso de direito, tentativa de enriquecimento indevido e violação à boa-fé objetiva. Afirmam o cabimento da exceção de pré-executividade, diante da possibilidade de verificação imediata da inexistência de obrigação exigível, com base em prova documental. Invocam violação ao art. 803, I, do CPC, ao se admitir execução fundada em título extinto por adimplemento.

Em contraminuta, o agravado sustenta que, embora reconhecida a quitação do débito principal, esta somente ocorreu em 09.04.2021, enquanto a execução foi ajuizada em 14.08.2020, circunstância que revela a necessidade da propositura da ação para obtenção da satisfação do crédito.

Defende a incidência do princípio da causalidade, segundo o qual deve arcar com os encargos da demanda a parte que lhe deu causa, quando o pagamento se dá após o ajuizamento. Ressalta a autorização, pelo art. 85, §10º do CPC, de fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de perda do objeto, desde que configurada a responsabilidade pela propositura da ação, como ocorre na hipótese dos autos.

Sustenta que o pagamento realizado de forma espontânea, após o ajuizamento da execução, representa reconhecimento inequívoco da pretensão executória, consolidando a obrigação do executado de arcar com os encargos da execução, inclusive os honorários advocatícios, em conformidade com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.442.828, AgInt no AREsp 1.067.906/PE e AgInt no REsp 2.051.083/PA), nos quais se reconhece a manutenção da obrigação de pagamento dos honorários, quando a quitação ocorre extrajudicialmente e em momento posterior ao ajuizamento da demanda executiva.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, diante da alegada quitação do débito pelos executados, reconhecida em parte pela instituição exequente, que, todavia, sustenta o prosseguimento da execução para satisfação dos honorários advocatícios e das custas processuais.

A exceção de pré-executividade é admitida em hipóteses restritas, quando a matéria alegada puder ser conhecida de ofício pelo juízo, sem necessidade de dilação probatória.

No caso, os documentos apresentados demonstram, de forma inequívoca, o adimplemento do valor principal do contrato, mediante desconto em conta corrente do executado, Clayton (fl. 218 dos autos de origem), emissão de carta de quitação subscrita por preposto do banco agravado (fl. 219 dos autos de origem), assim como **a própria confirmação de quitação, em contraminuta pelo banco agravado,** à fl. 28 destes autos, fatos que autorizam o acolhimento parcial da insurgência, no ponto em que reconhece a inexigibilidade do título executivo principal, ante a ausência de crédito remanescente decorrente da obrigação contratual.

Entretanto, deve ser acolhida a tese do banco agravado, quanto à subsistência dos encargos processuais. A execução foi proposta em 14.08.2020, já o pagamento voluntário somente se efetivou em 06.04.2021, ou seja, após o ajuizamento da demanda.

Nessas condições, impõe-se a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais deve recair sobre aquele que deu causa à instauração do processo.

Trata-se de regra processual construída com base na equidade e voltada à adequada distribuição dos ônus processuais. O ajuizamento da ação somente se justifica diante de anterior resistência ao cumprimento voluntário da obrigação. Assim, ainda que o devedor satisfaça a

dívida **após** o ingresso da execução, permanece responsável pelos encargos decorrentes do processo que se tornou necessário para a satisfação do crédito.

Neste sentido, já decidiu este E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito bancário. Sentença que homologou a desistência da ação e extinguiu a execução, com amparo no art. 485, VIII, do CPC, e silenciou quanto aos honorários advocatícios. Insurgência da coexecutada. Não acolhimento. Gratuidade processual. Possibilidade de aferição nesta sede recursal, apenas no âmbito deste recurso, sob pena de supressão de Instância. Declaração de pobreza, corroborada por documentos, que comprovam que a autora é isenta de imposto de renda. Justiça Gratuita concedida no âmbito deste recurso. Mérito. Extinção da ação pautada por imprecisão. **Satisfação do débito que se deu após o ajuizamento da execução e, por isso, enseja a perda superveniente do objeto. Situação que atrai a aplicação do Art. 85, § 10, do CPC. Incidência do princípio da causalidade. Inadimplência dos devedores que ensejou o ajuizamento da execução.** Impossibilidade de carrear ao credor o pagamento de honorários advocatícios. Quitação da dívida que não torna o credor sucumbente. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. 24ª Câmara. Extinção mantida, todavia, sob outro fundamento. Honorários Advocatícios. Resultado proclamado que enseja a adoção do critério de equidade, dado o irrisório proveito econômico obtido pelo exequente. Arbitramento em R\$ 3.062,08 calculado pela Tabela da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados atribuído à Execução de Título Extrajudicial. Inteligência do Art. 85, § 8º-A, do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP;

Apelação Cível 0006716-20.2014.8.26.0045; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/03/2023; Data de Registro: 03/03/2023 - destaquei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário - CCB que previu expressamente a possibilidade de vencimento antecipado da dívida em caso de descumprimento contratual - Previsão contratual não abusiva - Atraso no pagamento da prestação mensal incontroverso - Título executivo exigível - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. VERBAS SUCUMBENCIAIS - Embargante que quitou o débito exequendo após a oposição dos embargos à execução - Insurgência da embargante contra a sucumbência imposta - Princípio da causalidade - **Exequente que não deu causa à oposição dos embargos à execução, cuja perda de objeto pela quitação se deu somente após seu ajuizamento pela embargante** - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de primeira instância que, embora tenha acolhido os embargos à execução, atribuiu acertadamente à embargante os respectivos ônus sucumbenciais - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011563-71.2017.8.26.0068; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020 - destaquei)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – Cédula de crédito bancário – Hipótese em que o executado somente efetuou o pagamento de parcelas em atraso após o ajuizamento da execução – Extinção do processo por perda

superveniente do interesse processual – Condenação do executado ao pagamento das verbas de sucumbência – Cabimento – Aplicação do princípio da causalidade – A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao proveito econômico obtido pelo exequente, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP; Apelação Cível: 10254165420178260196 SP 1025416-54.2017 .8.26.0196, Relator.: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 07/06/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)

Conforme bem destacado pelo banco agravado, essa orientação também se alinha ao disposto no art. 85, § 10, do CPC, que permite a fixação de honorários mesmo diante da perda superveniente do objeto da demanda, desde que evidenciada a responsabilidade da parte adversa pela propositura da ação.

É o que ensina a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, ao comentar o art. 85, § 10 do CPC, em citação direta do ilustre doutrinador Yussef Said Cahali: *"Não seria, por certo, justo imputar o pagamento de honorários à parte que não deu causa ao processo. E é óbvio que, no caso de perda do objeto, a regra da sucumbência não tem aplicação adequada. Deve prevalecer, portanto, o princípio da causalidade (ideia essa contida neste parágrafo). Mas, justamente em função da aplicação desse princípio, já se decidiu que, se a ação perde o objeto por causa não imputável às partes, descabe a condenação em honorários de qualquer delas (Cahali. Hon. Advocatícios 3, pp. 534 e 538)." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção III. Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020.)*

No caso, embora atualmente inexigível o valor principal da cédula de crédito bancário, por força do pagamento integral comprovado nos

autos de origem, remanesce a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, que não se confundem com o objeto da obrigação contratual extinta.

Desse modo, a decisão agravada deve ser **parcialmente reformada**, para reconhecer a **quitação** do título executivo extrajudicial e determinar a extinção **parcial** da execução quanto à dívida principal, **com prosseguimento restrito à cobrança dos encargos processuais e honorários advocatícios da execução de título extrajudicial (art. 827, CPC)**.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica